



ACÓRDÃO Nº. _____ D.J.E. ____/____/_____
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010164-44.2000.8.14.0301
COMARCA DE origem: BELÉM
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: FÁBIO T F GÓES
AGRAVADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CAÇULA LTDA.
ADVOGADO: PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.051/04, QUE INTRODUZIU O §4º AO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO FORMULADO PELO ENTE FAZENDÁRIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR ELE MESMO REQUERIDA, BEM COMO DO ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL QUE PASSOU A FLUIR DEPOIS DE 1 (UM) ANO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. TERMO INICIAL EM AGOSTO DE 2000, SENTENÇA EXTINTIVA PUBLICADA EM SETEMBRO DE 2013. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 314/STJ. PRECEDENTES STJ. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora.

40ª Sessão ordinária realizada em 19 de dezembro de 2016, presidida pela Exma. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CAÇULA LTDA, em razão de decisão monocrática exarada pela Exma. Desa. Elena Farag (fls. 36/37) que negou seguimento ao Recurso de Apelação, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. 0010164-44.2000.8.14.0301), mantendo a extinção dos créditos tributários, pela ocorrência da prescrição



intercorrente.

A sentença recorrida foi proferida nos seguintes termos:

(...)Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO a fim de manter a sentença proferida pelo juízo singular, declarando prescrito o crédito tributário. (...)

Em razões recursais (fls. 40/54), o agravante aduz que a decisão recorrida viola claramente o artigo 40, caput, e seu parágrafo 4º e artigo 25, ambos da LEF, bem como as súmulas 106 e 314 do STJ, considerando que o ato de publicação do edital de citação é de competência do Judiciário e pelo fato de que o Ente Fazendário não foi intimado da paralisação do processo e, ainda, em razão da ausência de ofício do Juízo a quo em suspender o processo na ausência de localização de bens e do devedor.

Ao final, requer reconsideração da decisão monocrática e, caso haja negativa, pugna pela apreciação do presente Agravo pelo Órgão Colegiado, bem como, pugna pelo recebimento como pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial, para exaurimento de instância recorrida.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da aposentadoria da Exma. Des. Elena Farag, conforme Ordem de Serviço 03/2016 -VP DJE 10/03/2016.

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, pelo que passo a apreciá-lo.

O cerne da discussão reside em verificar a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Conforme prevê o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pode o magistrado reconhecer de ofício a prescrição intercorrente na execução fiscal, quando decorrido o prazo de suspensão e o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro



de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Dispõe o artigo da :

Art. - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa a representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Depreende-se do texto legal, que a prescrição intercorrente está prevista no parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, ou seja, dispositivo posterior ao ajuizamento da ação originária, apesar disso, a regra se aplica inclusive aos feitos em tramitação anteriores à sua vigência, diante de sua natureza eminentemente processual. Acerca da matéria, destaco o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A disposição contida no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentada pela Lei n. 11.051/2004, possui natureza processual e, por isso, deve ser aplicada inclusive nos feitos em tramitação quando do advento desta última lei, podendo o juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1351013 AM 2012/0225982-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, julgou prescrita a execução fiscal, ante o transcurso do prazo quinquenal entre o pedido de suspensão do processo e o requerimento de novas diligências pelo exequente, com fundamento no art. 40, § 4º, da LEF combinado com o art. 269, IV, do CPC. 2. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1287856 ES 2011/0249736-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2012).

Nesta demanda, o agravante requereu a suspensão do feito à fl. 15, em petição protocolada em 24 de agosto de 2000, iniciando-se após 1 (um) ano o prazo prescricional quinquenal, disposto no § 4º do art. 40, da LEF, que findou em agosto de 2006, logo, quando da manifestação do apelante às fls. 17/18, em 24 de janeiro de 2013, já haviam transcorridos mais de 6 (seis) anos da prescrição dos créditos, não sendo possível imputar ao Judiciário responsabilidade pela não movimentação do feito.

Neste sentido, transcrevo a ementa do representativo da controvérsia, REsp n.º 1.102.431/RJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. (...) 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança



jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor (...) (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) (...). (STJ, REsp 1102431RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01022010) (grifei).

Vale ressaltar, que a prerrogativa de intimação pessoal do Ente Fazendário, consubstanciada no art. 25, da LEF e no recurso paradigma, REsp 1.268.324/PA, é desnecessária no caso em apreço, haja vista, ter sido justamente o pedido de suspensão do feito do agravante o motivo da paralisação, não sendo necessário intimá-lo de fato que já tinha conhecimento, entendimento que se evidencia nos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano. Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso. 2. Demonstrada pelo Tribunal de origem a inércia do Estado, não é possível, nesta instância especial, reanalisar tal questão, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 416008 PR 2013/0347277-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2013) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. 2. "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição" (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008). 3. A regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso. Todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Ag: 1192775 SP 2009/0097396-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2010) (grifei).

Corroborando para o posicionamento supra, o STJ firmou entendimento, no sentido de que a prescrição intercorrente se inicia após a suspensão do processo por um ano:



Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (grifei)

Com efeito, restando comprovada a ocorrência da prescrição intercorrente, impõe-se a manutenção da sentença.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO E NEGO PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão recorrida, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

É o voto.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém, 19 de dezembro de 2016.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora